



quejandas da representação acéfala".

Portanto, manifestando-se o eminente Procurador de Justiça oficiante, que detém a titularidade da ação penal, pela inexistência de elementos indiciários a justificar a persecução penal, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA DOUTA SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONDUTAS QUE SUPOSTAMENTE ADEQUAR-SE-ÍAM AOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS COM ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PROPÓSITO DE BENEFICIAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO NOTICIADO ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE INEDITISMO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

[...]

2. Assentando o Ministério Público Federal - dominus litis - a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

[...]

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg na Sd .136/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/04/2008, DJe 04/08/2008).

Desse modo, acolho a promoção ministerial para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2013.

Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Presidente do Tribunal de Justiça/MT

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 18 de julho de 2013

Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência

Corregedoria Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA N. 50/2013-CGJ

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a existência de inúmeros processos pendentes de impulsionamento no 3º Juizado Especial Cível da Capital;

Considerando o quadro exíguo de servidores lotados naquela Vara, para atender à demanda;

Considerando a necessidade de compor equipe para executar, com urgência, os trabalhos ali existentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores MARCOS MATOS DOS REIS, matrícula 7166 e SHIRLEI FREIRE DA SILVA, matrícula 2243, no período de 17.07.2013 a 15.08.2013, para, em conjunto com os servidores do 3º Juizado Especial Cível da Capital/MT, executarem as atividades de procedimentos processuais, visando à efetividade da prestação jurisdicional naquele Juízo.

Art. 2º. Determinar aos Juízes de Direito do referido Juizado que adotem providências necessárias para convocação dos servidores ocupantes dos cargos de Assessores, Gestor Judicial, Técnico e de Analista Judiciário, lotados no aludido Juizado, para laborarem em período integral durante a realização dos trabalhos.

Art. 3º. Determinar aos servidores que coadjuvarem no regime de mutirão, com os da Secretaria do 3º Juizado Especial Cível da Capital da Comarca de Cuiabá/MT, a praticarem os atos ordinatórios nos feitos, visando imprimir maior celeridade na tramitação processual, nos termos do Provimento nº 55/2007.

Art. 4º. Determinar aos Juízes à apresentação de relatório circunstanciado a Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O monitoramento dos procedimentos executados no 3º Juizado Especial Cível da Capital, ficará sob a responsabilidade dos Departamentos de Aprimoramento de Primeira Instância e de Orientação e Fiscalização desta Corregedoria, para não incorrer em tumulto processual, apresentando, nessa ocasião, relatório circunstanciado.

Art. 5º. Os servidores que trabalharem no mutirão farão jus a 02 (duas) horas diárias a serem computadas no seu Banco de Horas, devendo o gestor de ponto comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de 17.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá – MT, 16 de julho de 2013.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Corregedor-Geral da Justiça

x.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento

Visto:

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Provimentos

PROVIMENTO Nº 26/2013-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA no uso das atribuições legais, previstas nos artigos 31 e 39, alínea "c", do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE;

CONSIDERANDO a necessidade de inserção de regulamentação acerca da alienação fiduciária de bens imóveis na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso relativas ao Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação permite que inidôneos devedores se escusem em cumprir com suas obrigações, obstando a constituição da mora e da consolidação da propriedade imobiliária em nome do fiduciário;